



**DECISÃO N°:** 55/2012  
**PROTOCOLO N°:** 281775/2011-6  
**PAT N.º:** 1007/2011- 1ª URT  
**AUTUADA:** CHIC'S SAPATOS COMERCIO LTDA  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.096.576-0  
**ENDEREÇO:** Rua Monte Sinai, 1529, Cidade Jardim Natal-RN

**EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia consubstanciada nos elementos probantes constantes dos autos.** Contribuinte reconhece a dívida firmando confissão irretratável através de parcelamento da obrigação principal objeto do feito antes da perfectibilização do Auto de Infração, o que ocorreu somente com a ciência do autuado, porém após o início da ação fiscal e da notificação para regularização sem penalidade. Instituto da Denúncia Espontânea não configurada – Manutenção da Penalidade. Reconhecimento do parcelamento pelo próprio autor do feito. Conhecimento e inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Suspensão da exigência do crédito tributário relativo ao ICMS, eis que alcançado pelo parcelamento.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1007/2011 – 1ª URT, lavrado em 14/12/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias – ICMS normal, declarado na Guia Informativa Mensal - GIM.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e Art.130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “d”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 39.494,96 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 78.989,88 (setenta

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 118.484,84 (cento e dezoito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Foram anexados aos autos a cópia da ordem de serviço habilitando o auditor a proceder com a fiscalização na empresa autuada, Termo de Intimação Fiscal, na data de 06 de outubro de 2011 (fl. 4), Diário Oficial do Estado onde consta a intimação da autuada, publicado em 11 de novembro de 2011, Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 9 e 10), Notificação nº 771/2011, e a sua devida publicação no D.O.E em 07 de dezembro de 2011, (fls. 13 e 14), Demonstrativo da Ocorrência, bem como o Relatório Circunstanciado (fls. 16 e 17), e Consulta de GIM (fls. 18 a 29).

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 37, que:

- os valores cobrados a foram negociados através dos parcelamentos nº 286918/2011 e 286910/2011.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do débito apurado do auto de Infração

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 57 e 58 dos autos, alegou que:

- a alegação apresentada pela autuada é fundamentada nos parcelamentos dos débitos antes da intimação publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de dezembro de 2011.

Por fim, opina pela improcedência do Auto de Infração.



#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 31) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete, com clareza solar os

*Ludenilson Araújo Lopes*  
*Julgador Fiscal*



fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.

Demais disso, a penalidade proposta pelo atuante é a específica para a hipótese que se apresenta.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Contra a denúncia se insurge a defesa alegando que parcelou o imposto de que cuida a inicial antes da ciência do auto de infração.

Com efeito, tal assertiva restou comprovada, porém, cumpre ressaltar que a atuada foi intimada, via Diário Oficial, a apresentar em 72 horas, os documentos arrolados no Termo de Intimação Fiscal (fl. 04), entre eles, comprovação do recolhimento do ICMS dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, no dia 11 de novembro de 2011, após diversas tentativas de intimação postal. E como se verifica na fl. 38 dos autos, o parcelamento somente foi protocolado em 23 de dezembro de 2011.

Da mesma forma, o contribuinte foi intimado, também por via editalícia, a recolher o imposto sem o gravame da multa, em cumprimento da previsão da Instrução Normativa nº 002/2010 – CAT, em 07 de dezembro de 2011, o que mais uma vez denota claramente que o fisco já havia iniciado o procedimento de fiscalização, inclusive quantificado o crédito tributário.

Deste modo, considerando que o procedimento fiscal já havia se iniciado, não há como se configurar a Denúncia Espontânea, conforme o Regulamento PAT, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

**Art. 36.** *O procedimento fiscal considera-se iniciado:*

*I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto.*

**Art. 37.** *O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados e deve ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.*





Consoante este entendimento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a espontaneidade no caso em tela; o que, via de consequência, confirma a pretensão do fisco de ver mantida a penalidade proposta.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Pois bem, vemos que a Legislação prevê a espontaneidade da denúncia, com exclusão da respectiva responsabilidade, quando apresentada antes do início do procedimento administrativo, que *in casu*, não ocorreu, já que a atuada fora intimada em 11 de novembro de 2011, 42 (quarenta e dois) dias antes do contribuinte ter efetuado o parcelamento do ICMS inadimplido, além de haver sido preteritamente notificado validamente para regularizar suas pendências, no prazo de 72 horas, sem a imposição de penalidade.

Por fim, tendo em vista que não se configurou a espontaneidade da denúncia, resta incontroversa a aplicabilidade da sanção punitiva, já que o parcelamento do ICMS devido é confissão irretratável do cometimento da infração, nos termos do art. 171 do RPAT.

*Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo*



*tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação. (grifo nosso).*

Dessa forma, tendo em vista que a atitude do contribuinte de parcelar o imposto, apenas depois do início da fiscalização, entendo pela procedência o Auto de Infração de que cuida a inicial.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, as razões da defesa e a contestação e, ainda, o parcelamento do imposto exigido, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **CHIC'S SAPATOS COMÉRCIO LTDA**, para impor a autuada a cobrança da multa regulamentar no valor de R\$ 39.494,96 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais, além de suspender a exigência do ICMS devido, eis que objeto de parcelamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de abril de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal